

DECISÃO N° 1819914, DE 05 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25752.695096/2018-46
AIS nº 0969414185 - PP-MACAE-RJ
Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE S.A

A empresa WILSON, SONS OFFSHORE S.A foi autuada em 5 de outubro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, observadas no NAVIO TORDA, IMO 9442067, infringindo o inciso III e VII, art. 2º, Seção I, Capítulo II, da Resolução-RDC nº 345, de 2002 e inciso I do art. 31, Seção IV da Resolução-RDC nº 91, de 2016. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em inspeção sanitária, realizada em 10 de agosto de 2018, TISEM 112/2018 para concessão de Certificado Sanitário de Embarcação constatou-se por meio de registros de bordo, de documentos apresentados, “Ficha de controle de fornecimento de água potável” e documento “ Requisição de transporte de carga” que a embarcação TORDA, promoveu, em 07 de agosto de 2018, o fornecimento de 900 m³ de água potável para consumo humano de bordo, para a plataforma P15 e em 06 de agosto de 2018, o transporte de CESTA CISA 0870208 contendo 2.100,000 Kg de lixo comum procedentes da plataforma P15, mediante Ficha De Requisição De Transporte e RT 317363624 com contrato de prestação de serviços, cuja pessoa jurídica, no ato fiscal, não estava regularizada na ANVISA, no tocante à Autorização de Funcionamento de Empresa para operar as atividades supracitadas.

[...]

Notificada da autuação em 11 de outubro de 2018 (fls. 2), a Autuada apresentou sua defesa via sistema Solicita (expediente Datavisa nº [0261693/19-9](#)) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 45), alegando, em suma, que o fiscal deixou de indicar a gradação da pena; que a exigência de AFE deve recair sobre a empresa que presta esse serviço e não sobre a autuada que é mera contratada para tanto. Ressalta que não

realiza serviços de transporte de água e ou resíduos e sim serviço de apoio marítimo para as empresas que a contratam, sendo dever destas possuir AFE. Aduz que o presente auto de infração com esse embasamento viola os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. E, enfatiza que não cometeu nenhuma atitude irregular à luz dos dispositivos mencionados no AIS. Isto posto, aduz que espera que seja procedido o encerramento do presente auto AIS

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de março de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que mesmo tendo sido provocada para apresentação da AFE a empresa não cumpriu satisfatoriamente apresentando AFE válida para as atividades de abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, aeronaves e embarcações, além da atividade de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, portos de fronteira e recintos alfandegados. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 43, como consulta de empresas no sistema Datavisa que comprova a emissão da AFE, no dia 10/12/2018, posterior a data da autuação, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer a infração, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o item 5.1.7 e 5.1.10, do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, incisos III e VII, da Resolução

RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, aeronaves e embarcações, além da atividade de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, portos de fronteira e recintos alfandegados.

Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à norma sanitária acima referida.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

As demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos art. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos art. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 43), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 29).

Importante frisar que a reincidência foi atestada pelo extrato do DATAVISA de fls. 44, tendo o processo nº 25752.069297/2012-16 transitado em julgado no dia

07/03/2017. Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos art. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/04/2022, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1819914** e o código CRC **46B1B4CD**.
